



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00082/2014/CCEAGU/EAGU/AGU/GBDM

NUP: 00419.002528/2014-15

INTERESSADO: FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA

ASSUNTO: Afastamento para Estudo no Exterior – Curso de Pós-Doutorado em Direito, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em Portugal.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA**, Procurador Federal, Matrícula **SIAPE** nº 3204015, lotado e em exercício na Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte – PF/RN, solicitando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de **15/09/14 a 31/08/15**, para participar do Curso de Pós-Doutorado em Direito, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em Portugal.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: requerimento (Id 130815); manifestação da chefia imediata (Id 130815); projeto de tese do doutorado (Id 130815); conteúdo programático e informações acerca do curso (Ids 103886 e 143652); certidão negativa disciplinar (Id 138358); informação da CGEP/SGA com os dados funcionais da servidora (Id 137149); manifestação técnica da COATE/EAGU, por meio da Nota Técnica nº 78/2014 (Id 140210).

3. Em e-mail enviado à Escola da AGU (Id 136845), o interessado apresenta esclarecimentos em relação ao seu requerimento, informando que *“o objetivo central é realizar os estudos propostos no projeto; trata-se de tese relacionada com o serviço e que já conta um certo tempo de elaboração acadêmica, mas aguarda finalização e inserção no debate internacional; trata-se de um estágio de pesquisa qualificado no qual uma pesquisa é realizada em um ambiente acadêmico; o acolhimento na instituição*

estrangeira de professor doutor faz-se comumente na modalidade “pós-doutorado”, a qual não representa grau acadêmico; uma vez optando pela realização do pós-doutorado na FDUL, o mesmo deve ter a duração mínima de seis meses e ter ligação direta com as atividades de ensino e de investigação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”.

4. A CGEP/DGEP/SGA informou os seguintes dados funcionais sobre o requerente:

- a. *“que o Procurador Federal **FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA**, encontra-se lotado e em exercício na Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte – PF/RN;*
- b. *que o referido servidor ingressou no Serviço Público Federal em 16 de dezembro de 1997 e nesta Advocacia-Geral da União em 1º de janeiro de 2004, não se encontrando em estágio probatório;*
- c. *que o servidor conta, até o momento com 16 anos, 7 meses e 13 dias de efetivo exercício em seu cargo;*
- d. *que o referido servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação, para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação;*
- e. *que não consta interstício de afastamento a cumprir;*
- f. *que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão; e,*
- g. *que até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3%(três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 15/9/2014 a 31/8/2015.”*

5. A CGEP informou, ainda, que o referido servidor possui férias programadas para o período de 15/9/2014 a 14/10/2014, o que impossibilita o registro nos sistemas de RH, por tratar-se de ocorrência paralela ao afastamento. Sugerindo em caso de deferimento, a remarcação desse período de férias.

6. A Escola da Advocacia-Geral da União examinou o processo, concluindo que o pleito da requerente preenche os requisitos formais necessários à concessão do citado afastamento.

7. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais, o qual emitiu o Parecer nº 0380/2014 DAJI/SGCS/AGU – GMB, de 05 de agosto de 2014 (Id. 160632). Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A), no Decreto nº 1.387/1995, no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pela não existência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de afastamento para estudo no exterior, com ônus limitado, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que observadas as seguintes diretrizes fixadas nos itens 10, 25, 27 e 28 do Parecer:

“10. Assim sendo, recomenda-se à Coordenação de Pessoal que retifique as informações prestadas, adequando-as à exigência legal.

25. No entanto, apesar das alegações do requerente, não se visualiza nos autos nenhum documento que comprove o seu aceite para a participação do programa de pós-doutorado da Universidade.

27. Assim sendo, em havendo a comprovação de aceitação pela Universidade, observa-se, ante a regulamentação exposta, a necessidade de submissão do programa de pós-doutoramento em comento e dos fundamentos apresentados pelo requerente à aprovação pelo Conselho Científico.

28. Por sua vez, no que toca ao período de afastamento propriamente dito, registra-se que o mesmo também deverá ser objeto de deliberação pelo Conselho Consultivo da EAGU, mediante análise das manifestações constantes dos autos, tanto do requerente, quanto de sua chefia imediata, devendo-se observar, contudo, a duração mínima de 6 (seis) meses prevista na citada deliberação genérica.”

8. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em Despacho nº 162/2014/CCEAGU/EAGU/AGU (Id 177024), a Presidente do Conselho Consultivo encaminha o processo para relatoria, registrando que o afastamento pleiteado inicia-se em **15/09/2014**, e que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo está prevista para o dia 22 de agosto de 2014, razão pela qual esta Conselheira deverá relatar e apresentar o feito na próxima reunião ordinária, nos termos do §3º do art. 6º do RI-CCEAGU.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

9. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (negritou-se)

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

10. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou

licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

11. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

12. O art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (negritou-se)

13. Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de mestrado, doutorado e **pós-doutorado**, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

14. Dessa forma, torna-se importante registrar a manifestação da chefia imediata do requerente, o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Rio Grande do Norte, exarou parecer no sentido de considerar a importância e a relevância da capacitação para a AGU e para a PF/RN, **contudo apontou prejuízo à continuidade dos serviços, motivo pelo qual opinou pelo deferimento parcial do pedido do Procurador Federal requerente, ou seja, reduz a 06 meses o afastamento para estudo no exterior, estabelecendo o período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2014 a 20 de junho de 2015**, conforme **Despacho nº 053/2014 (ID 130815)**.

15. A Chefia imediata destacou ainda que *"em se tratando de Pós-Doutoramento a limitação temporal ora proposta (6 meses de afastamento para estudo) não inviabilizaria a pesquisa realizada, possibilitando sua finalização, inclusive, em território nacional"*. Encaminhada a manifestação ao requerente, este se posicionou nos seguintes termos: *"Em atenção ao r. despacho da Chefia desta unidade, mantenho o pleito inicial, com relação ao período de afastamento (15/09/2014 a 31/08/2015). Todavia, em o Conselho Consultivo da Escola, em que pese o tempo necessário para debate e amadurecimento da tese proposta, acatando a limitação temporal aqui tratada, apresento supletivamente a minha adesão à mesma"*.

16. Portanto, perfeitamente apresentado e justificado pela Chefia imediata do requerente que **existem prejuízos à continuidade dos serviços, caso o afastamento seja deferido pelo período total solicitado**, foi feito o destaque à total pertinência entre a pesquisa proposta e as atividades inerentes às competências da AGU na defesa das políticas públicas intentadas pelo Estado brasileiro, porém, manifestou-se favorável ao afastamento, no período de 20 de dezembro de 2014 a 20 de junho de 2015, perfazendo o total de 6 (seis) meses de afastamento para estudo no exterior.

17. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que o requerente ingressou no serviço público em 16 de dezembro de 1997 e nesta Advocacia-Geral da União em 1º de janeiro de 2004, não se encontrando em estágio probatório, e que o servidor conta, até o momento com 16 anos, 7 meses e 13 dias de efetivo exercício em seu cargo; cumprindo o requisito de pelo menos 04 (quatro) anos, exigidos pelo § 2º do artigo 96-A, da Lei 8.112/90.

18. De acordo com informação retificada pela CGEP/DGEP/SGA (Id. 175564) o servidor não foi afastado nos 4(quatro) anos anteriores à data da solicitação, para licença capacitação, nem licença para tratar de assuntos particulares e nem para licença para participação em curso de pós-graduação (item 10 do Parecer nº 0380/2014).

19. Verifica-se pelas informações acostadas aos autos que o interessado não tem qualquer suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame, com exceção da manifestação da chefia imediata.

20. Ainda conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem três por cento da totalidade dos membros da AGU.

21. A Coordenação de Análise Técnica – COATE da EAGU, por meio da Nota Técnica nº 082/2014, de 23 de julho de 2014, aprovada pela Vice-Diretora da Escola – Substituta, ao analisar o pedido de afastamento do país para estudo no exterior, destaca que a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, é uma instituição centenária, de renome internacional, com notório reconhecimento na área jurídica, que investe no intercâmbio de experiências acadêmicas, possuindo parcerias com diversas Instituições

Brasileiras, a exemplo da UnB e da própria Escola da AGU, sendo que tais atributos já foram amplamente afirmados no âmbito das reuniões do Conselho Consultivo da EAGU; e quanto à Capacitação, afirma que a matéria cerne do Pós-Doutoramento em Direito, tem previsão específica no Plano Bienal de Capacitação da AGU de 2012-2013, de importância inconteste para a Administração Pública. Ressalta, também que o Pós-Doutorado, em questão, tem o objetivo central de realizar estudos propostos no projeto de Pesquisa Científica “Direitos Humanos Plurifuncionais: teoria do desenvolvimento como princípio de amplo acesso ao discriminatório às políticas públicas”. Portanto, conclui, que a capacitação se apresenta relevante para a AGU.

22. Como foi informado que o requerente ocupa a função de Chefe de Setor de Execução Fiscal Trabalhista, FG 2, registro a necessidade de dispensa, a pedido, da função comissionada, antes da autorização do afastamento do país, ou pedido de dispensa com data anterior ao dia do afastamento, a se fazer constar na portaria de dispensa a pedido, tendo em vista o afastamento do país se efetivar por mais de 90 (noventa) dias.

23. Resta, portanto, tratar das diretrizes fixadas no Parecer nº 0380/2014 do DAJI (Id. 160632), e transcritas no item 7 deste Parecer, com as seguintes proposições de encaminhamento:

23.1. quanto a ausência do documento que comprove a Aceitação da instituição para participação do programa de pós-doutorado, **sugiro a recomendação que o documento deva ser juntado aos autos, antes da assinatura do ato de autorização para afastamento para estudo no exterior;**

23.2. o requerente informou e anexou documento que trata da regulamentação da Universidade de Lisboa que existe a necessidade de submissão do programa de pós-doutorado à aprovação pelo Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, **sugiro, também, que o documento de aprovação do citado Conselho deva ser juntado aos autos, antes da assinatura do ato de autorização para afastamento para estudo no exterior;**

23.3. e em observância aos argumentos apresentados pela chefia imediata do interessado, bem como a manifestação do requerente que após a ciência do teor do despacho do Procurador-Chefe da PF/RN, manteve seu pleito original, mas já deixou consignado que se o Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União acatasse a limitação temporal, o mesmo apresentava supletivamente sua adesão à mesma, observando-se a recomendação do DAJI que deveria ser levado em consideração a duração mínima de 6(seis) meses prevista na citada deliberação genérica, e diante dos argumentos robustos apresentados pela Chefia imediata do servidor, opino pelo deferimento parcial de afastamento para estudo no exterior, no período apresentado pelo PF/RN de **20 de dezembro de 2014 a 20 de junho de 2015**, o qual minimizará eventuais dificuldades com a ausência do requerente e possibilitará organização de férias dos demais integrantes do Serviço de Matéria Finalística da Unidade.

IV – Conclusão

24. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 20/12/14 a 20/06/15**, desde que atendidas as recomendações dos itens 22 e 23 deste Parecer.

25. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta ordinária da reunião de 22/8/14, para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União e do Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Gildenora Batista Dantas Milhomem

Secretária-Geral de Administração

Representante da Secretaria-Geral de Administração no CCEAGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00419002528201415 e da chave de acesso eadbcef0

Documento assinado eletronicamente por GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 241174 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM. Data e Hora: 21-08-2014 21:09. Número de Série: 66711628011306449480623154921484137269. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v3.
